



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0013219-06.2009.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante AUGUSTO SERGIO CRUZ DE TOLEDO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.102

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013219-06.2009.8.26.0248/01 – INDAIATUBA

APELANTE: AUGUSTO SERGIO CRUZ DE TOLEDO APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Glauco Costa Leite

PROCESSUAL CIVIL – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA – EXECUÇÃO INICIADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 – EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS ANTERIORMENTE – INCIDENTE PARA EXPEDIÇÃO DE RPV – RECEBIMENTO COMO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INADMISSIBILIDADE – PROCESSO ANULADO – INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Ação ordinária em fase de execução. Obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Execução iniciada no ano de 2014, com oposição de Embargos à execução, ainda sob a égide do CPC/1973. Existência de coisa julgada material (artigos 502, 505, 507 e 508 CPC).

2. Incidente para expedição de ofício requisitório indevidamente recebido como cumprimento de sentença, determinando-se a intimação do devedor para apresentação de impugnação à execução. Inadmissibilidade. Anulação ex officio do processo. Inocorrência de prescrição da pretensão executória. Prosseguimento da execução. Recurso prejudicado.

A r. sentença de fls. 81/82, declarada a fls. 105, cujo relatório se adota, julgou extinto incidente para expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do art. 485, IV, CPC, determinando ao exequente que ingresse com cumprimento de sentença para homologar o cálculo do crédito exequendo.

Inconformado apela o vencido objetivando

o afastamento da extinção do incidente e, caso se encontre a causa madura, a determinação de expedição do ofício requisitório. Para tanto sustenta, em síntese, que já há valor homologado, pois a execução foi iniciada sob a égide do CPC/73, com oposição de embargos à execução, já julgados definitivamente.

Recurso processado, com contrarrazões, ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso é de anulação *ex officio* do processado a partir de fls. 22, prejudicado o exame do recurso.

Guardadas as devidas proporções, o atual cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública corresponde, no regime do revogado Código de Processo Civil de 1973, à execução contra a Fazenda Pública (artigos 730 e 731).

Assim, tendo a execução se iniciado no sistema processual anterior, com oposição de embargos à execução, não se cogita de novo incidente, agora cumprimento de sentença, sob a égide dos artigos 535 e seguintes do atual Código.

Esse o caso dos autos, em que o título judicial formado na fase de conhecimento já foi executado sob a égide do CPC/1973, tendo o devedor oferecido embargos à execução, julgados procedentes por sentença (Proc. nº 1009127-55.2015.8.26.0248, fls. 13/16) transitada em julgado em 06/10/2016 (fls. 12).

Trata-se, pois, de prosseguir naquela

execução iniciada ainda sob a égide do revogado CPC, com expedição de ofício requisitório do valor homologado na sentença que acolheu a impugnação do executado e determinou o prosseguimento da execução pelo valor por ela indicado.

Inadmissível, pois, a existência de novo incidente de cumprimento de sentença, com nova impugnação à execução, desta feita nos moldes dos artigos 534 e 535 do CPC, como se nada tivesse ocorrido.

Destarte, o caso era mesmo de instauração de incidente processual para expedição de ofício requisitório pelo valor já definido no âmbito dos embargos à execução, sobre os quais, inclusive, há coisa julgada material que obsta nova discussão sobre a matéria (artigos 502, 505, 507 e 508 CPC). Assim, embora não devesse ter atualizado o valor do crédito exequendo, o ato processual seguinte era mesmo a requisição de pagamento.

Por outro lado, iniciada a execução da obrigação de pagar relativa aos honorários advocatícios impostos na sentença que julgara embargos à execução fiscal opostos pelo apelante no mesmo ano em que transitado em julgado o título executivo, não se cogita de prescrição da pretensão executória, porque esta já foi exercida pelo credor.

Nesta senda, o caso é de anulação do processo a partir da decisão que recebeu o incidente como se de cumprimento de sentença fosse devendo o apelante emendar a petição inicial para expedição de ofício requisitório pelo valor já homologado, mantida a data-base da conta, pois o crédito exequendo será atualizado, em definitivo, no momento da quitação da ordem de pagamento.

Por essas razões, anula-se *ex officio* o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processado no incidente processual a partir de fls. 22, devendo a execução ser retomada nos termos acima especificados, prejudicado o recurso de apelação.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator